



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15504.722567/2011-06
ACÓRDÃO	2302-003.981 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	08 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LUCIANO EUSTAQUIO XAVIER
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

IRPF. CARTÓRIO DE REGISTRO. LIVRO CAIXA. DEDUÇÕES. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

O contribuinte que receba rendimentos do trabalho não assalariado, casos dos profissionais liberais, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, pode deduzir da receita decorrente do exercício da respectiva atividade as despesas de custeios pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, desde que comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

IRPF. MULTAS ISOLADA E DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF Nº 147.

Somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

TAXA SELIC. LEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 4

Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade na utilização da taxa de juros SELIC para aplicação dos acréscimos legais ao valor originário do débito, porquanto encontra amparo legal no artigo 34 da Lei nº 8.212/91.

Com fulcro na legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, incide multa de mora sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas no vencimento, de acordo com o artigo 35 da Lei nº 8.212/91 e demais alterações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, decorrente da Glosa de despesas de livro-caixa e multa isolada por falta de recolhimento de carnê-leão, em relação ao exercício 2008.

De acordo com o Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal (e-fls. 13/20), extrai-se:

Despesas Não Dedutíveis / glosadas :

- 1- Despesas escrituradas em Livro Caixa referentes a despesas com táxi e estacionamento, locomoções não dedutíveis por falta de amparo legal. Esse tipo de despesa somente é dedutível em casos de representantes comerciais autônomos, quando essas despesas correrem por conta dele próprio. São indedutíveis do trabalho não assalariado as despesas com **locomção e transporte**, inclusive quando incorridas na realização de gestões e diligências pertinentes à execução da função notarial. Apenas são dedutíveis as despesas pagas a título de Vale Transporte aos prepostos e auxiliares para seus respectivos deslocamentos (residência/serventia/residência).
- 2- Despesas escrituradas em Livro Caixa referentes a lanches, alimentação, supermercados, despesas com planos de saúde, medicamentos, doações, alarmes, segurança patrimonial, utensílios, dentre outros. Essas despesas são **úteis**, mas não consideradas como despesas de custeio necessárias à percepção da receita. As despesas necessárias são **essenciais** para as atividades da pessoa física, enquanto que as despesas úteis beneficiam tais atividades, mas **não são imprescindíveis a elas**; enquadram-se como itens de inteira **liberalidade do empregador**, devendo o ônus ser suportado pelo contribuinte, sendo inadmissível sua dedução como despesa no Livro Caixa para fins do imposto de renda, por falta de previsão legal. As despesas com alimentação dos funcionários não se enquadram no conceito de salário, pois são benefícios trabalhistas não obrigatórios, e que, portanto, não são necessários à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.
- 3- Pagamentos a contribuintes individuais (**autônomos**). Constituem despesas dedutíveis a "remuneração paga a terceiros", entendido como o salário pago pelo empregador ao empregado, de forma regular, em retribuição a trabalho prestado, bem como os respectivos encargos trabalhistas e previdenciários, desde que haja vínculo empregatício entre eles. A contratação de profissionais, sem vínculo empregatício, outrora denominados profissionais autônomos, hoje contribuintes individuais, para execução de determinados serviços técnicos que não constituem a atividade fim das exercidas pelos cartórios deverá atender as chamadas "despesas de custeio necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora". A inclusão nesta situação requer uma análise individualizada de cada despesa e da atividade desenvolvida pelo profissional a fim de se determinar a essencialidade do dispêndio e a possibilidade deste se enquadrar como uma despesa de custeio e desde que vinculados ao local onde for exercida a atividade profissional. Nos recibos pelo pagamentos das despesas correspondentes a serviços prestados, devem ser especificadas a natureza dos citados serviços, de modo a se verificar sua relação e necessidade na percepção dos rendimentos declarados e a sua equivalência na produção dos mesmos rendimentos. No segundo semestre do ano de 2007, diversos recibos são de Pagamentos a Autônomos que executaram obra de reforma do cartório. As verbas despendidas na instalação, reforma e manutenção das instalações físicas do cartório, aqui incluída a mão de obra, embora sejam despesas necessárias ao desempenho da atividade desenvolvida pelo cartório, não são despesas de custeio, deixando de preencher um dos requisitos do artigo 6º, III, da Lei nº 8.134, de 1990, o que as torna indedutíveis do Livro Caixa.
- 4- Despesas efetuadas com pagamentos de **honorários advocatícios** e ações judiciais para a defesa de cartório não são dedutíveis da receita decorrente do exercício de atividade não-assalariada por não configurarem despesas de custeio necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.
- 5- Despesas escrituradas em Livro Caixa **não dedutíveis por sua natureza**, tais como devolução emolumentos, valor reembolsado do respectivo documento, ou seja, o dispêndio não se refere à despesa de custeio.
- 6- Despesas classificadas como **Ativo Fixo**: nesse grupo estão as despesas consideradas como aplicação de capital porque referem-se à aquisição e instalação de bens necessários à manutenção da fonte produtora, cuja vida útil ultrapassa o período de um exercício e que não são consumíveis, isto é, não se extinguem com sua mera utilização. Despesas escrituradas em Livro Caixa referentes à compra de computadores e respectivos componentes, aquisição de mobiliários, equipamentos de informática, ferramentas, utensílios, equipamentos eletrônicos, ferramentas e reformas. Como dito anteriormente no item 3 acima, as verbas despendidas para instalação, reforma e manutenção das instalações físicas do cartório, embora sejam despesas necessárias ao desempenho da atividade desenvolvida pelo cartório, não são despesas de custeio, deixando de preencher um dos requisitos do artigo 6º, III, da Lei nº 8.134, de 1990, o que as torna indedutíveis do Livro Caixa. Desta forma, enquadram-se como aplicação de capital e não como despesa. Não são dedutíveis da receita, por expressa disposição legal.
- 7- Despesas com serviços de tecnologia e suportes, cessão de direito de uso de programas executáveis, ou seja, **cessão de SOFTWARES**. É considerada aplicação de capital a despesa com aquisição de bens necessários à atividade profissional cuja vida útil ultrapasse o período de um ano e que não seja consumível, isto é, não se acabe com sua mera utilização. O art. 3º, da MP nº 460/2009, entrou em vigor e produziu efeitos a partir de 31/03/2009, no que diz respeito ao registro eletrônico e demais dispositivos e permitiu aos registradores a dedução em Livro Caixa dos equipamentos (hardwares e softwares) necessários à implementação do Registro Eletrônico, "até o exercício de 2014, ano-calendário de 2013".
- 8- Despesas com **manutenção preventiva e corretiva de equipamentos informática**, microfílmadoras e Leitoras Copiadoras e Serviços de Microfilmagem. Prestação de serviços de assistência técnica, reposição de peças desgastadas (não inclui substituição de material de consumo) bem como leitura dos medidores de cópias, impressões, etc. Manutenções mensais em geral. Na caracterização dos gastos como despesas/aplicações de capital, recorre-se ao princípio de que o acessório segue o principal, ou seja, os gastos de manutenção de bens têm a mesma natureza jurídica que os gastos para a assunção da posse dos bens reparados. (ver item 6 - Despesas classificadas como Ativo Fixo).
- 9- Diferença de Folha de Pagamento – apenas no mês de 07/2007 encontramos diferença do valor lançado no Livro Caixa e do valor líquido pago conforme Resumo da Folha Pagamento.
- 10- Despesas relacionadas no Livro Caixa e **classificadas pelo próprio contribuinte como não dedutíveis**. Estas despesas não foram somadas às deduções informadas na DIRPF. Dentre elas : pagamentos de DARF do titular, classificação correta uma vez que estes pagamentos são informados em campo próprio da DIRPF e já compõem o montante das deduções para cálculo do imposto de renda a pagar. Assim, a sua dedução em Livro Caixa caracterizaria duplicidade de deduções. Também foram classificadas como não dedutíveis pelo próprio contribuinte a compra de cadeiras, arquivos de aço, máquina makita, aquisições de painel eletrônico e de um computador e seus componentes. Todos são pertencentes ao Ativo Imobilizado e não foram somados às despesas dedutíveis. Ainda os valores pagos a "Sul América Seguros de Vida" claramente uma liberalidade do contribuinte não foram acrescentados às despesas de custeio. Mesmo classificando corretamente alguns itens o contribuinte deduziu despesas similares ou idênticas, não as classificando da mesma forma.

Após a impugnação foi proferido Acórdão nº 12-72.870 - 18ª TURMA DA DRJ no Rio de Janeiro de e-fls. 2.129/2.137, a qual julgou procedente o lançamento.

Inconformado com referida decisão, o contribuinte apresentou recurso (e-fls. 2.144/2.153), repisando às alegações da impugnação, motivo pelo qual adoto o relatório da decisão recorrida:

1. Primeiramente descreve o lançamento apurado pela fiscalização sobre o contribuinte que é titular de serviços notariais e de registro;
2. O Fisco teria violado a Constituição ao atribuir conceitos e interpretações distorcidas do art. 6º, da Lei nº 8.134/90;
3. Entende que teria direito as despesas de custeio como: empregados, reformas, reparos, material de expediente, entre outras descritas na peça de defesa;
4. Deveriam ser acatadas as despesas a seguir:
5. Lanches, alimentação, supermercado, planos de saúde, medicamentos, alarmes, segurança patrimonial e utensílio, pois não estariam nas exceções do parágrafo primeiro, do art. 6º, da Lei nº 8.134/90;
6. Despesas com autônomo, pois diriam respeito à manutenção, conservação e funcionamento do estabelecimento;
7. Honorários advocatícios e ações judiciais, já que envolveriam a atividade de cartório, sendo imprescindíveis a utilização de serviços especializados em direito. O manuseio de documentos de alta importância acarretaria a discordância e insatisfação de muitos, sendo necessário os serviços de advogado. Essa despesa seria com autônomo e o perguntas e respostas da Receita Federal aceitaria nos casos de despesa necessária à percepção de rendimentos;
8. Despesas classificadas como ativo fixo, manutenção preventiva e corretiva de equipamentos, seriam medidas necessárias para a conservação e funcionamento do cartório, sendo que a legislação não impõe período ou vida útil para o bem;
9. Assim, com a improcedência do imposto apurado, caberia excluir as multas de ofício, isoladas e os juros moratórios;

Ao fim requer que seja julgado totalmente improcedente o presente Auto de Infração, com o cancelamento da integralidade do crédito tributário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa – Relator

O recurso é tempestivo e atendo aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

O litígio recai sobre Dedução Indevida de Despesas de Livro-Caixa e a multa aplicada.

Da Glosa de Deduções do livro-caixa

A autoridade tributária apurou dedução indevida de despesas de livro caixa do ano-calendário de 2007.

O interessado diz ser titular de serviços notariais e de registro e que o Fisco teria violado a Constituição ao atribuir conceitos e interpretações distorcidas do art. 6º, da Lei nº 8.134/90.

O contribuinte entende que teria direito as despesas de custeio como: empregados, reformas, reparos, material de expediente, entre outras descritas na peça de defesa.

A decisão de piso constatou que parte das despesas declaradas e glosadas são indedutíveis, no que diz respeito a despesas não necessárias a percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, além da ausência de comprovação de parte delas por documentação hábil e idônea.

Então, antes mesmo de se adentrar ao mérito da questão das deduções de despesas escrituradas em livro caixa, cumpre trazer à baila os dispositivos legais que regulamentam a matéria, que assim prescrevem:

O Regulamento de Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99 – vigente a época) é claro ao delimitar os contribuintes que podem valer-se da escrituração do livro caixa, bem como as despesas passíveis de dedução:

Despesas Escrituradas no Livro Caixa

Art. 75. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso I):

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

(...)

Art. 76. As deduções de que trata o artigo anterior não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, sendo permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes até dezembro (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 3º).

(...)

§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em Livro Caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 2º).

No mesmo sentido, dispõe o artigo 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, com redação dada pela Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

Art. 6º O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade:

I – a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II – os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos;

b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de caixeiros-viajantes, quando correrem por conta destes;

c) em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 9º e 10 da Lei nº 7.713, de 1988.

2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro caixa, que serão mantidos em seu poder, a disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.

3º As deduções de que trata este artigo não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes, até dezembro, mas o excedente de deduções, porventura existente no final do ano-base, não será transposto para o ano seguinte.

4º Sem prejuízo do disposto no art. 11 da Lei nº 7.713, de 1988, e na Lei nº 7.975, de 26 de dezembro de 1989, as deduções de que tratam os incisos I a III deste artigo somente serão admitidas em relação aos pagamentos efetuados a partir de 1º de janeiro de 1991.

Consoante se infere dos dispositivos legais acima transcritos, a escrituração em livro caixa é própria e taxativa para os casos em que o contribuinte receba rendimentos do trabalho não assalariado, casos dos profissionais liberais, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, **com a devida comprovação das despesas mediante documentação hábil e idônea.**

Dentre as despesas cuja dedução é autorizada por esses artigos, a mais abrangente e também aquela que gera maior discussão quanto ao seu alcance e conteúdo é a de custeio. Entretanto, é possível extrair dessas mesmas normas os critérios para que uma despesa possa ser assim considerada. Nesse sentido, devem ser respeitados quatro requisitos cumulativos: a) estar relacionada com a atividade exercida; b) ser efetivamente realizada no decurso do ano-calendário correspondente ao exercício da declaração; c) ser necessária à percepção do rendimento e à manutenção da fonte produtora; d) estar escriturada em livro caixa e comprovada com documentação idônea.

Ao estabelecer esses parâmetros, a lei diminui o grau de subjetividade, reduzindo o espaço para a discricionariedade ou arbitrariedade na eleição das despesas passíveis de dedução.

Apesar disso, é possível ainda identificar um elemento normativo nessa definição, que é o conceito de "necessário". Necessário pode ser lido como indispensável, ou seja, aquilo sem o que a atividade não seria viável. Contudo, entendo que essa seria uma leitura indevidamente restritiva do termo, uma visão por demais "restritiva". Para além daquilo que é indispensável, e aplicando aqui de forma analógica os critérios que são utilizados pelo imposto de renda das pessoas jurídicas, tenho que, são também necessárias, todas aquelas despesas que, consideradas em função da atividade desenvolvida pelo contribuinte, preenchem os critérios de normalidade, usualidade e pertinência.

Como exemplos corriqueiros de despesa de custeio dedutíveis temos os valores pagos a título de aluguel, água, luz, telefone, condomínio (vinculados ao local onde se exerce a atividade profissional), despesas com material de expediente ou de consumo e despesas com empregados, quando vinculadas ao contrato de trabalho, entre diversas outras despesas.

Ressalte-se, novamente, que a dedutibilidade das despesas escrituradas em Livro Caixa está condicionada à sua comprovação, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, que permita identificar o adquirente ou o beneficiário, o valor, a data da operação e contenha a discriminação das mercadorias ou dos serviços prestados para que possam ser enquadrados como necessários e indispensáveis à manutenção da fonte produtora dos rendimentos.

Feita essas considerações, passemos a análise das despesas controvertidas de forma individualizada.

A decisão de piso entendeu por bem diferenciar os gastos como sendo aqueles que incrementam os lucros do contribuinte ou aqueles que são necessários e imprescindíveis para a manutenção da fonte.

Para tanto, subdividiu a análise com respeito as despesas com advogados, ações judiciais, lanches, planos de saúde dos funcionários, vale alimentação, entre outros.

Pois bem! Diferentemente do entendimento da autoridade julgadora de primeira instância, a meu ver, **os dispêndios ligados a melhoria do atendimento, da prestação do serviço,**

sejam nos estímulos e gastos ao quadro funcional, seja na melhoria das instalações, seja na busca da satisfação do cliente, inserem-se no quadro de negócios que ocorrem em nossa sociedade. A atuação no sentido de possuir quadro funcional e clientes satisfeitos está inserida no comportamento empresarial, assim ficando caracterizada, na maior parte dos casos, a vinculação das despesas à atividade exercida.

A despesa deve estar relacionada com a atividade exercida, e sob este aspecto tem-se que os empregados receberam tal benesse. Como por exemplo, o fato dos empregados contarem com a garantia de um plano de saúde consiste num grande diferencial para se cercar de bons profissionais e reduzir a rotatividade de mão-de-obra, principalmente diante do quadro da saúde pública no Brasil.

Outro ponto de realce, é a questão da prestação dos serviços de advogados (assessoria jurídica). No caso, deve ser observado que tal despesa para ser considerada como honorários advocatícios, os gastos devem estar intimamente ligados ao processo de exploração das atividades fins, de modo a proporcionar remuneração adequada e suficiente para garantir a subsistência da fonte produtora, o que não ficou irrefutavelmente comprovado pelo documento agregado.

Esclarecidos tais pontos e levantado tais exemplos, o que também poderíamos citar o vale-alimentação, entre diversos outros. Como dito alhures, para ser possível a dedução das despesas escrituradas no livro-caixa, essas devem ser comprovadas mediante documentação hábil e idônea. **Acontece que, no caso concreto não há essa vinculação quanto a comprovação.**

Utilizando-se dos exemplos retromencionados, no que concerne o plano de saúde, não há nos autos o contrato de adesão ao plano para demonstrar quem seria o contratante e para quem está sendo contratado, além do que, não há nenhum documento que demonstre quem seriam os beneficiários do plano.

No que tange os advogados, o autuado deveria ter apresentado contrato relativo à prestação de serviço, o que não aconteceu.

Neste aspecto, certo é que as alegações apresentadas pela Recorrente devem vir acompanhadas das provas documentais correspondentes, especialmente para lastrear as informações (despesas) escrituradas no livro caixa como a do presente feito, não sendo suficiente juntar uma massa enorme de documentos aleatórios, sem a devida correlação com os fatos geradores tributários. Argumentações com ausência de prova enseja o indeferimento da pretensão, haja vista a impossibilidade de se apurar a veracidade das alegações.

Para além do exposto, registro que a forma pela qual os documentos foram juntados aos autos, denotam uma completa desorganização por parte da recorrente, no intuito de comprovar suas alegações, dificultando, sobremaneira, a tarefa deste julgador. Verifico que os documentos muitas vezes foram juntados sem uma organização padrão, sequer com a apresentação de capas e outros mecanismos de identificação, tornando a análise da comprovação das alegações um verdadeiro desafio.

Além disso, o ato de provar não é sinônimo de colocar à disposição do julgador uma massa de documentos, sem a mínima preocupação em correlacioná-los um a um com a movimentação bancária listada pela autoridade tributária, num exercício de ligação entre documento e o fato que se pretende provar. Sobre esse ponto, são esclarecedoras as lições de Fabiana Del Padre Tomé, quando afirma que, "(...) provar algo não significa simplesmente juntar um documento aos autos. É preciso estabelecer relação de implicação entre esse documento e o fato que se pretende provar, fazendo-o com o animus de convencimento".

No mesmo sentido, manifesta-se com precisão Lídia Maria Lopes Rodrigues Ribas, em sua obra *Processo Administrativo Tributário*, Malheiros Editores, 2000, pg. 184/185:

As alegações de defesa que não estiverem acompanhadas de produção das competentes e eficazes provas desfiguram-se e obliteram o arrazoado defensorio, pelo que prospera a exigibilidade fiscal. (...) A parte que não produz prova, convincentemente, dos fatos alegados, sujeita-se às conseqüências do sucumbimento, porque não basta alegar.

Entendo, pois, ressalvadas as divergências já mencionadas acima, que a decisão de piso manifestou com proficuidade acerca da controvérsia posta, tendo trazido relevantes considerações sobre o presente caso, motivo pelo qual transcrevo o seguinte excerto do acórdão recorrido e que acresce à fundamentação do presente voto:

É curial destacar que para uma despesa ser dedutível, além de estar em conformidade com os preceitos legais, precisa ser escriturada e comprovada por meio de documentação hábil e idônea. Portanto, o simples fato de haver a escrituração de algum gasto, por si só não dá o direito a sua dedução.

Por conseguinte, boletos que não identificam a natureza das despesas e gastos com autônomos sem que o contribuinte tenha conseguido provar que os mesmos seriam imprescindíveis para a percepção e manutenção da receita, não podem ser acatados.

É válido frisar que meros canhotos não se revestem das formalidades legais, sendo necessário esclarecer que as despesas devem ser comprovadas, por exemplo, por meio de recibos e notas fiscais.

Frise-se que a informalidade dos negócios entre particulares diz respeito a garantias mútuas que não são exigidas em razão da confiança entre as partes, mas não se aplica à relação fisco-contribuinte que é formal e vinculada à lei.

Como visto acima, a decisão de piso enfrentou todos os questionamentos trazidos pelo, ora recorrente, reiterados na peça recursal, não havendo no meu entendimento qualquer reparo a ser feito.

Portanto, deve ser mantido incólume o lançamento.

Da Multa Isolada cumulativa com a multa de ofício

A propósito da matéria, deixo de tecer maiores considerações, considerando a publicação da Súmula CARF nº 147, que assim dispõe:

Somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%)

Nestes termos, sendo 2007 o ano-calendário mais antigo, ou seja, período em que já vigorava a MP nº 351/2007, deve ser mantida a multa isolada pela falta de recolhimento de IRPF a título de carnê-leão.

Da Taxa Selic

A forma de aplicação da taxa SELIC é matéria pacificada no âmbito desse Conselho conforme se verifica pela Súmula CARF nº 4 abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

Em face do exposto, improcedente é o pedido.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, Negar Provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa